



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.006572/2008-71  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.385 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MÉRITO. NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CESTA BÁSICA. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. PRÉ-REQUISITO.

Se a empresa realiza o pagamento aos seus segurados em cesta básica, espécie de salário *in natura*, deverá esta ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de não ter excluída esta verba do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencidos, na questão de multa de mora, o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto que votou pela não incidência do tributo.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.112 a 116 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR (fls.101 a 105) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.171.402-8, no valor consolidado de R\$ 33.168,07 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), referente a R\$ 17.754,68 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de contribuições sociais previdenciárias, mais os correspondentes juros e multa de mora calculados até 01/09/2008.

Segundo o relatório fiscal às fls.28 a 31, a ação fiscal teve como objetivo a verificação do recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa: **1-) para o Fundo de Previdência e Assistência Social prevista no art.22, incisos I e III da Lei n 8.212/91; e 2-) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art.22, II, da Lei n 8.212/91)**, bem como daquelas devidas a outras entidades.

Ainda de acordo com o relatório, verificou-se que a autuação ocorreu em virtude da empresa não ter recolhido as contribuições patronais devidas sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, na verdade, os membros do conselho fiscal (ABONO SALARIAL; ABONO; CESTAS BÁSICAS).

O resultado desta fiscalizatória foi a lavratura de dois Autos de Infração: 37.171.402-8 no valor de R\$ 33.168,07 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos) e 37.171.401-0 no valor de R\$ 6.209,37 (seis mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos).

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/2004 a 12/2004.

Vale destacar que no presente processo será feita a análise e julgamento do **Auto de Infração n 37.171.402-8 no valor de R\$ 33.168,07 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos)**.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 04/09/2008 e apresentou impugnação às fls.60 a 63, alegando que:

*- A empresa não participa do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, mas que, por força de acordo coletivo de trabalho, entrega cestas básicas, ‘in natura’, a todos os trabalhadores;*

*- No acordo coletivo de trabalho, foi indicada a quantidade e qualidade dos alimentos entregues, inexistindo sob qualquer hipótese o pagamento em espécie;*

- *O fato de a empresa não fazer parte do PAT não a obriga, conseqüentemente, a pagar contribuições à Previdência sobre o salário in natura.*
- *Alega que o salário in natura não compõe o salário-de-contribuição.*

Por fim, alega a insubsistência do referido Auto de Infração e pugna pela procedência da impugnação por ser medida de Justiça.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, proferiu o acórdão nº 06-20.991 nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*O fornecimento de cestas básicas, sem prévia adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, integra o salário-de-contribuição dos segurados empregados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 112 a 116, levantando os seguintes argumentos:

- *Alegou que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, independentemente de estar o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*
- *Alegou ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não é necessária a inscrição do empregador no PAT para a não-incidência da contribuição;*
- *Alegou que, apesar de tal entendimento, a ora Recorrente é atualmente inscrita no PAT, possuindo um total de 38 empregados beneficiados pelo programa.*

No pedido, requereu o provimento do recurso, reformando a decisão atacada, com o fim de julgar totalmente inexigível o crédito tributário em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 24/06/2008 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.25). Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de informações em meio digital relativos a folha de pagamento e contabilidade da empresa, bem como de documentos que pudessem comprovar a remuneração aos segurados e a maneira pela qual esta é composta e paga pela empresa.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se a existência de verbas que devem fazer parte da remuneração dos segurados e que não foram incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária (não foram declaradas em GFIP's), quais sejam as denominadas de ABONO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, ABONO SALARIAL, CESTAS BÁSICAS, CONSELHO FISCAL.

Ressalte-se que nos autos consta que a constituição do crédito tributário pretende ser feita através de Auto de Infração, espécie de autuação realizada quando verificado descumprimento de obrigação acessória. Todavia, o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação principal, haja vista que a recorrente deixou de recolher tributo sobre determinadas parcelas que abaixo estarão demonstradas:

### **I – DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS PARCELAS: ABONO, ABONO SALARIAL E HONORÁRIOS DO CONSELHO FISCAL:**

Sobre essas verbas, impende-se destacar que o pagamento dessas parcelas eram feitos com habitualidade, conforme atesta as informações do relatório fiscal (fls.29/30):

*Importante esclarecer que essas verbas não eram pagas apenas eventualmente aos segurados mas pagas durante todo o ano para alguns e nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2004 para todos, como forma de retribuição pelos serviços prestados.*

*Verificou-se ainda que essas verbas não eram pagas igualmente a todos os segurados. A empresa adotava critérios distintos para estabelecer o valor que cada segurado iria receber e efetivamente pagou valores diferentes para cada segurado, com exceção de - dezembro onde a empresa adotou um critério único para os empregados, e continuou com o critério distinto para os diretores. Segue em anexo relação onde podem ser identificados— - os valores que foram pagos a cada segurado e que não foram considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

Sendo assim, a contribuição deverá incidir sobre essas parcelas: ABONO, ABONO SALARIAL e REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL.

## **II – DA NECESSIDADE DA EMPRESA SER INSCRITA NO PAT PARA NÃO PAGAR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO *IN NATURA*:**

Com relação às outras verbas que não sofreram incidência da exação e que deverão ser tributadas, cabe destacar que a empresa também não recolheu contribuição social sobre os valores pagos aos segurados a título de cesta básica (utilidades), o que constitui remuneração *in natura*.

Sobre essa forma de remuneração, dispõe a Lei n 8.212/91, em seu art.28, que não fará parte do salário de contribuição a parcela *in natura* paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, *in verbis*:

*Art.28 – (...)*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Pelo transcrito, percebe-se que é imprescindível que haja a aprovação do programa de alimentação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que a empresa realize o pagamento de parcelas *in natura* e não sofra a tributação das contribuições sociais previdenciárias.

Desse modo, levando em consideração que a empresa recorrente não está inscrita no programa de alimentação do Governo Federal (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), fica prejudicada a exclusão da parcela *in natura* (cestas básicas) da base de cálculo da contribuição social previdenciária face à ausência do requisito previsto na Lei n 8.212/91.

## **III – DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:**

Considerando a manutenção da cobrança, cabe destacar que esta será acrescida de multa moratória e juros na forma do art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras*

*entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

#### LEI N 9.430/96

***Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto*

*para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

***§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)***

*Art. 5º(...)*

*(...)*

***§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.***

A propósito, convém ainda mencionar que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 4 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é correta com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

#### **IV – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:**

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observarem alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei nº 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

### **CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.171.402-8, no valor de R\$ 33.168,07 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), procedendo ao recálculo da multa com base no art.35 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo o que for mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.